COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 378/2024

Interessado: **Vereadora Margarete Régia.**

Assunto: *"Dispõe sobre Instituir o Reconhecimento e Regulamentação dos Profissionais Influenciadores Digitais no Município de Natal/RN"*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria da **Vereadora Margarete Régia**, que "*Institui o Reconhecimento e Regulamentação dos Profissionais Influenciadores Digitais no Município de Natal/RN*".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

2.1. DA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A análise do projeto em questão revela que o Município de Natal **não possui competência para legislar sobre a regulamentação da atividade de influenciadores digitais**, uma vez que essa matéria é diretamente vinculada a aspectos econômicos e trabalhistas, os quais são de competência privativa da União, conforme disposto no **art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988**.[1]

Além disso, a regulamentação de profissões e atividades econômicas que possuem impacto em todo o território nacional, como é o caso dos influenciadores digitais, deve ser realizada pela União, que possui competência para editar normas gerais aplicáveis a todos os estados e municípios, conforme determina a Constituição Federal.

Isso significa que questões relacionadas à regulamentação de tais atividades não podem ser tratadas isoladamente por um município, uma vez que o alcance dessas normas ultrapassa os limites locais e afeta diretamente direitos e deveres de pessoas e empresas em escala nacional.

Assim, qualquer tentativa de regulamentação local para essas atividades seria inaplicável, pois interferiria em matérias que demandam uniformidade em sua regulamentação para garantir segurança jurídica e equidade em todo o país.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local[2]. Contudo, a atividade de influenciadores digitais possui natureza que transcende o interesse local, impactando

---

[1] ***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***
I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[2] ***Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

áreas como economia digital, publicidade e comunicação, as quais demandam regulamentação em âmbito federal.

A Lei Orgânica do Município de Natal estabelece, em seu artigo 5º, que o município possui competências privativas, comuns e suplementares. No entanto, não há previsão que autorize a regulamentação de profissões ou atividades econômicas que sejam regidas por normas de caráter geral. Especificamente, o artigo 5°, parágrafo §1° inciso I, dispõe que compete privativamente ao município:

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, **que não fira disposição constitucional**;*

Dessa forma, a competência legislativa municipal está restrita a questões de interesse local que não conflitem com disposições constitucionais ou infraconstitucionais de âmbito federal ou estadual.

A regulamentação de profissões, como a dos influenciadores digitais, **é matéria de interesse nacional e, portanto, não se insere na competência legislativa do município**.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece, em seu **artigo 62**, que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve analisar **os projetos de lei quanto aos aspectos constitucional**, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final. Isso implica que **a Comissão tem a responsabilidade de verificar se as proposições legislativas estão em conformidade com a Constituição Federal**, a Lei Orgânica do Município e outras normas hierarquicamente superiores.

No caso em questão, o projeto de lei, que visa regulamentar a atividade de influenciadores digitais no âmbito municipal, **ultrapassa a competência legislativa do município, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho.

Portanto, a proposição legislativa em análise apresenta vício de inconstitucionalidade material, por tratar de matéria fora da competência municipal, e formal, por não observar os limites estabelecidos pelas normas superiores.

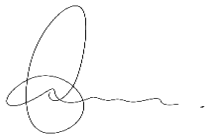
Em síntese, o Projeto de Lei em análise apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade, pois não respeita os limites da competência legislativa municipal, invadindo atribuições exclusivas da União, conforme previsto na Constituição Federal. Além disso, a proposta desconsidera as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, evidenciando a inadequação da matéria ao ordenamento jurídico vigente.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do **artigo 59, IX, "b"** do Regimento Interno[3] de Natal/RN, a presente relatora, opina pela **REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, visto que a matéria tratada está divergente da exigência legal constitucional.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 19 de novembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

[3] **Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;**